



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.900990/2013-00
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1201-002.014 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente INCENOR INDUSTRIA CERAMICA DO NORDESTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PRODUÇÃO DE PROVAS. DILAÇÃO.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as provas documentais devem ser apresentadas na defesa, salvo quando comprovado fato superveniente. O pedido de dilação de prazo para a produção de provas no recurso voluntário não tem fundamento e deve ser indeferido.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do indébito tributário são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de prova da sua origem, constitui fundamento legítimo para a não homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Gisele Barra Bossa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

A Recorrente transmitiu declaração de compensação (DCOMP), objetivando compensar crédito de CSLL com débito tributário de sua responsabilidade.

Por meio de Despacho Decisório, a compensação não foi homologada em razão da constatação de insuficiência de crédito, uma vez que o valor informado já teria sido alocado a débito confessado em DCTF.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que possui direito a compensação, tendo em vista que o crédito oriundo de pagamento a maior já havia sido desvinculado da DCTF do período que gerou o indébito.

A manifestação em questão foi julgada improcedente pela DRJ, por entender que o contribuinte não comprovou a liquidez e certeza do alegado direito creditório.

Cientificada da decisão, a empresa interpôs Recurso Voluntário, requerendo a prorrogação do prazo para apuração adequada do efetivo direito ao crédito, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, III, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, Relatora

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1201-002.001, de 23.02.2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 13502.900993/2013-35**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1201-002.001**):

"O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De acordo com o despacho decisório, e na linha do que decidiu a DRJ, o crédito pleiteado pela Recorrente não existiria, uma vez que teria sido utilizado para quitar débitos lançados em DCTF, não havendo, portanto, pagamento a maior ou indevido passível de compensação.

Já a empresa sustenta na defesa que o referido crédito já estaria "desvinculado" da DCTF, mas não apresenta qualquer prova nesse sentido. No recurso voluntário, alega não ter certeza da origem do direito creditório, razão pela qual requer expressamente a dilação de prazo para fazer essa comprovação.

Ora, em se tratando de compensação, a comprovação da liquidez e certeza do crédito constitui ônus da contribuinte, conforme interpreta-se do 170 do CTN, in verbis:

“Artigo 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” Grifei.

Nesse caso concreto, a própria Recorrente expressamente diz que não cumpriu com este ônus, razão pela qual é evidente a não comprovação do direito creditório analisado.

Vale assinalar que a jurisprudência do CARF, conforme atestam as ementas dos julgados abaixo, admite a possibilidade de compensação de indébito, mas desde que haja comprovação cabal quanto à liquidez e certeza do crédito pleiteado, o que não ocorreu.

“RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS. O ônus da prova do crédito tributário pleiteado no Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.” (Ac. 1102-000.890. Sessão de 14/08/2013).

“DESPACHO DECISÓRIO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. São válidos o despacho decisório e a decisão que apresentam todas as informações necessárias para o entendimento do contribuinte quanto aos motivos da não-homologação da compensação declarada. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO. O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. A DCTF (retificadora ou original) não faz prova de liquidez e certeza do crédito a restituir. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve-se apreciar as provas apresentadas pelo contribuinte”. (Ac. 3302-002.383.. Sessão de 02/11/2013).

“PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação” (Ac. 3802-002.076. Sessão de 14/08/2013).

À falta, então, da demonstração cabal e comprovação do crédito informado na DCOMP analisada, correta a não homologação da compensação.

Cumpre observar, ainda, que no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a produção de provas documentais deve ser feita, como regra, na impugnação, a não ser que isso seja impraticável, nos termos do art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/1972, in verbis:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior”.

A juntada de “novos documentos” aos autos é medida excepcional e permitida nas situações contempladas nos dispositivos citados, não havendo autorização legal que permita conceder pedido de dilação probatória tal como formulado.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.”

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa